

PROCESSO - A. I. Nº 110427.0013/04-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOARES GUIMARÃES LTDA. (ATACADISTA SOARES GUIMARÃES)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0484-04/05
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 06/04/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0113-12/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. SIMBAHIA. Saldo credor da conta “Caixa” indica que sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela referida 4ª Junta de Julgamento Fiscal contra a Decisão pela mesma prolatada através do Acórdão nº 0484-04/05, à luz do quanto disposto no art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.2000

Integram o presente Recurso de Ofício tão-somente as infrações 3 e 4, julgadas parcialmente procedentes em primeira instância, as quais foram lançadas da seguinte forma:

- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$16.611,27, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades Federação e relacionadas no anexo 88.
- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de Caixa, inclusive com o lançamento de notas fiscais capturadas pelo CFAMT, deixando de recolher o valor de R\$ 29.966,92.

Quanto à infração 3, disse o autuado em sua peça defensiva que houve equívoco do autuante ao incluir na planilha:

- a) as Notas Fiscais nºs 879.620, 35.911, 3.725, 8.271, 7032, 6877, 73489 e 223.028 que foram incluídas em Auto de Infração anteriormente lavrado;
- b) as Notas Fiscais nºs 038.502, 00.694, 000.679, 00.053, 000.255 e 00.376, as quais se referem a produtos não sujeitos à antecipação tributária.

No tocante à infração 4, argumentou que o autuante considerou como pagamento as notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias da antecipação tributária, simples remessa e retorno de moagem de açúcar.

Na informação fiscal, o autuante informou que, em relação à infração 3, acatou parcialmente os argumentos defensivos e disse que devem ser excluídas da autuação as Notas Fiscais nºs. 879.620, 35.911, 3.725, 8.271, 7032, 6877, 73489, 223.028 e 038.502, cujos valores indicou nos demonstrativos apresentados em sua peça, opinando pela manutenção parcial da autuação no valor de R\$9.660,85.

Quanto à infração 4, disse que pouco importa se a mercadoria se encontra enquadrada na antecipação tributada, pois a infração trata de omissão de saída apurada por saldo credor de caixa.

Em nova manifestação, o autuado, em relação à infração 3 reiterou os argumentos anteriores, especialmente que, para o produto “CHARQUE” foi suspensa a cobrança da MVA, conforme Portaria nº 05, de 05 de janeiro de 2001. No tocante à infração 4, disse que é imperiosa a necessidade do autuante juntar ao PAF cópia das notas fiscais obtidas pelo CFAMT e que foram incluídas no levantamento.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo sido decidido por sua conversão em diligência à INFRAZ/ITABUNA, para que fosse atendido o solicitado à fl. 329.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal autuante, após descrever o que foi pedido pelo relator, informou que foram acostadas cópias das notas fiscais consideradas no levantamento de caixa objeto da autuação, obtidas mediante CFAMT. Como a Gerência de Trânsito (GETRA) não enviou todas as notas fiscais constantes dos relatórios do CFAMT, está juntando novo demonstrativo excluindo as notas fiscais não acostadas aos autos e de SIMPLES REMESSA. Ressaltou que, por se tratar de mercadorias (açúcar) enviado para beneficiamento, tendo o autuado pago por este serviço, somente incluiu no novo levantamento o valor pago pelo serviço. Informou, ainda, que está juntando novo demonstrativo de “AUDITORIA DA CONTA CAIXA”, opinando pela redução do valor da infração para R\$13.833,90.

Através do Acórdão JJF n.º 0484-04/05, decidiu a 4.^a Junta de Julgamento Fiscal, quanto às infrações 3 e 4, pela procedência parcial de ambas as infrações, com espeque nos seguintes argumentos:

- a) entendeu que a infração 3 restou parcialmente caracterizada, uma vez que o autuante acatou parcialmente as notas fiscais apontadas pela defesa, tendo revisado o levantamento e o demonstrativo de débito, excluindo as Notas Fiscais nºs 879.620, 35.911, 3.725, 8.271, 7032, 6877, 73489, 223.028 e 038.502, nos valores indicados no demonstrativo constante da Decisão, resultando no valor de R\$9.660,85;
- b) quanto as notas fiscais do CFAMT, o autuante excluiu do levantamento as notas fiscais que não foram localizadas pela referida gerencia, assim como excluiu as notas fiscais de simples remessa, tendo apresentado novos demonstrativos que foram entregues ao autuado, não tendo o mesmo apresentado qualquer questionamento sobre os novos demonstrativos elaborados pelo autuante na sua diligencia; daí porque restou parcialmente caracterizada a infração no montante de R\$ 13.833,90, conforme demonstrativo constante do voto de primeira instância.

VOTO

Reparo algum merece o *decisum* de Primeira Instância, tendo agido com acerto o *a quo* ao reduzir o débito tributário, constante da autuação. Senão, vejamos.

Quanto à infração 3, de fato restou caracterizada a subsistência parcial da autuação, uma vez que o próprio autuante acatou parte das notas fiscais apresentadas pelo autuado, a saber, 879.620, 35.911, 3.725, 8.271, 7032, 6877 e 73489, tendo sido revisado o lançamento e o demonstrativo de débito, resultando na correta redução do valor de R\$6.950,42, daquele inicialmente cobrado.

Por outro lado, no que concerne à infração 4, referente às Notas Fiscais do CFAMT, o próprio autuante excluiu do levantamento as notas fiscais que não foram localizadas pela Gerência de

Transporte, bem como as notas fiscais de simples remessa, apresentando, inclusive, novos demonstrativos, que embasaram o julgamento de primeira instância e, em relação aos quais manifestamos a nossa aquiescência, remanescendo o valor dessa infração de R\$13.833,90 de imposto a pagar.

Ex positis, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto, mantendo a Decisão de Primeira Instância em toda a sua inteireza.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0013/04-5, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS SOARES GUIMARÃES LTDA. (ATACADISTA SOARES GUIMARÃES)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$24.829,85**, sendo R\$3.967,61, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$398,21, 60% sobre R\$414,92 e 70% sobre R\$3.154,48, previstas no art. 42, I, “b”, item 3, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$20.862,24, acrescido das multas de 50% sobre R\$79,68, 60% sobre R\$9.245,93 e 70% sobre R\$11.536,63, previstas nos incisos I, “b”, item 3, II, “d” e III, do artigo e lei citados, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS